

**EMENDA Nº - PLEN**

**(Ao PL nº 1013, de 2020)**

**EMENDA Nº - SUPRESSIVA**

Suprima-se o art. 8º do Projeto de Lei nº 1013, de 2020.

**JUSTIFICAÇÃO**

O dispositivo objeto da presente emenda altera o § 2º do art. 46-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), para permitir apenas após o trânsito em julgado a aplicação de sanções a dirigentes que descumprirem as medidas de boas práticas previstas na norma.

Na prática, contudo, o texto proposto veda o afastamento cautelar de dirigentes suspeitos de má gestão, na contramão do fortalecimento das práticas de transparência e combate à corrupção que vêm sendo implementadas no setor. Sabe-se da importância da presunção de inocência em nosso ordenamento, mas a mera autorização legal de afastamento cautelar não viola tal presunção, haja vista ser medida autorizada nas diversas legislações tanto no âmbito administrativo quanto judicial.

Por essas razões, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

**Senador FABIANO CONTARATO**  
**(REDE/ES)**

